Estruturas políticas para a salvaguarda do patrimônio musical brasileiro

Paulo Castagna*

Resumo:
Este trabalho aborda as formas de proteção do patrimônio musical adotadas pelos sistemas de governo brasileiros e por instituições internacionais que interagem com a sociedade brasileira nos campos do patrimônio, da música e/ou da cultura. Para investigar a questão, o trabalho estabelece a diferença entre patrimônio musical de transmissão oral, patrimônio histórico-musical (o repertório de obras musicais representadas em fontes escritas) e patrimônio arquivístico-musical (a coletividade das fontes e acervos musicais de interesse público), procurando identificar as formas de salvaguarda já desenvolvidas ou em fase de desenvolvimento para cada um deles.
Palavras-chave: Legislação. Políticas públicas. Patrimônio musical. Fontes musicais. Acervos musicais.

Political structures for the safeguard of Brazilian musical heritage

Abstract:
This work addresses the forms of musical heritage protection adopted by the Brazilian Government systems and by international institutions that interact with Brazilian society in the fields of heritage, music and/or culture. To investigate the issue, the work establishes the difference between oral musical heritage, historical musical heritage (the repertoire of musical works represented in written sources), and musical archival heritage (the totality of musical sources or collections of public interest), seeking to identify the forms of safeguard already developed or under development for each of them.
Keywords: Legislation. Public Policy. Musical Heritage. Musical Sources. Musical Collections.

1. Introdução

Os estudos sobre as políticas públicas relacionadas ao patrimônio cultural vêm se tornando cada vez mais numerosos desde pelo menos o início do século XXI, dando a esse campo uma atenção nunca antes verificada. Autores como Funari e Pelegrini (2006), Castro e Fonseca (2008), Pelegrini (2009), Fonseca (2009), Mendes (2012), Leal e Borges (2012), Nogueira e Chuva (2012), Corá (2014), Reis e Figueiredo (2015) produziram importantes investigações históricas e reflexões teóricas sobre o desenvolvi-

* Instituto de Artes da UNESP – brsp@uol.com.br

mento de estruturas políticas voltadas a aspectos cada vez mais amplos do patrimônio cultural brasileiro. A esse respeito, Flávia Toni observa:

> Se nos últimos vinte anos as discussões sobre patrimônio imaterial evoluíram bastante e contamos com bibliografia diversificada, o mesmo se dá no campo das discussões sobre a memória que, dentre tantas possibilidades de se conceituar, a mais próxima de patrimônio pode ser equacionada como "proteção", estendendo-se para os bens artísticos, edificados e a natureza também (TONI, 2013: 64)

Por outro lado, mesmo após toda essa expansão, o patrimônio musical brasileiro ainda não vem sendo considerado em sua totalidade e multiplicidade, tendo recebido formas de proteção ainda insuficientes e parciais. Para abordar o assunto, o presente trabalho considera, como problema, a escassez de estruturas políticas específicas para a proteção das distintas categorias do patrimônio musical brasileiro, tomando como hipótese a baixa compreensão do significado dessas categorias e sua pequena consideração na política cultural brasileira. A partir de tais aspectos, o objetivo do presente trabalho é repertoriar os dispositivos legais que afetam o patrimônio musical e, quando possível, determinar o grau de sua representação nas deliberações referentes à política cultural no país, adotando como metodologia o estudo da legislação brasileira e dos trabalhos já realizados sobre o assunto.

Nesse sentido, a investigação parte das seguintes perguntas:

> 1. Quais leis, normas, programas e documentos já foram emitidos no Brasil em relação ao patrimônio musical?
> 2. De que maneira as distintas formas de patrimônio musical são considerados nas leis, normas, programas e documentos emitidos no Brasil?
> 3. As leis, normas, programas e documentos brasileiros que afetam o patrimônio musical são claros e eficientes em suas determinações?
> 4. Quais são as estruturas políticas efetivamente disponíveis na atualidade para a proteção do patrimônio musical brasileiro e qual é sua abrangência e eficiência para esse fim?
> 5. O que resta por ser feito nas políticas públicas relacionadas ao patrimônio musical brasileiro?

2. Obra, representação e fonte

O patrimônio musical, além de ser um conceito bastante amplo e cujo significado está em constante transformação, possui componentes internos com natureza tão diversa, que não há como reduzi-lo a uma configuração uniforme ou imaginar que a consideração de apenas algumas de suas parcelas contempla a totalidade dos seus aspectos. Como exemplos iniciais, basta dizer que, entre seus componentes, estão itens materiais e imateriais, armazenáveis e não armazenáveis, que articulam distintas e simultâneas formas de propriedade e dão lugar a funções que extrapolam o próprio fazer musical.

A tipologia dos componentes do patrimônio musical é bastante ampla, envolvendo memórias, códigos de representação, partituras e partes (impressas e/ou manuscritas), registros sonoros e audiovi-

suais, letras, instrumentos musicais, aparelhos de gravação e reprodução de áudio e, para alguns autores, também inclui textos impressos ou documentos descritivos sobre a prática musical (MONTERO GARCÍA, 2008: 91-122). Distintos autores abordam componentes do patrimônio musical como categorias próprias, sendo esse o caso do patrimônio audiovisual (constituído por filmes) do patrimônio fonográfico (constituído por discos e fitas), do patrimônio organológico (constituído por instrumentos musicais) e mesmo do patrimônio organístico (constituído por órgãos) (FREIXO e CAVICCHIOLI, 2010).

Para viabilizar o estudo da legislação brasileiras sobre o assunto, serão inicialmente examinadas as três categorias mais complexas do patrimônio musical, justamente aquelas que possuem a natureza e o comportamento mais diverso entre si, e que, sendo frequentemente confundidas, acarretam formulação e/ou compreensão ineficientes dos dispositivos que predominam nas estruturas políticas para salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro: a obra musical, a representação da obra musical e a fonte musical.

A obra musical é uma construção intelectual e uma forma de expressão artística de caráter imaterial, sendo efêmera por natureza, pois somente existe durante sua interpretação (por pessoas, instrumentos ou aparelhos), impossível de ser armazenada em sua forma original, justamente por sua imaterialidade e efemeridade, mas capaz de ser memorizada, representada e reproduzida por vários recursos.

A memória, no entanto, possui limites, fazendo com que seja difícil memorizar as músicas quanto maior sua quantidade, duração e complexidade. Tal razão acarretou a criação, ao longo da história, de distintas formas de representar a música que, para uma parte considerável do repertório produzido - ao menos no Ocidente, como observou Max Weber (1995:119) - tornou-se um requisito fundamental para sua reprodução e transmissão. Uma dessas estratégias de representação é a escrita, por meio de signos gráficos e textos que, uma vez compreendidos pelos intérpretes, podem ser usados para reproduzir novamente a música representada. Tais signos são, portanto, um conjunto de instruções prescritivas, elaboradas a partir de um código conhecido pelo autor e pelo intérprete que, se eficientemente seguidas, levam à interpretação da obra representada no texto gráfico.

Paralelamente, uma interpretação específica de determinada obra pode ser gravada em algum suporte material (fita, disco, disco compacto, disco rígido, etc.), porém essa operação nada mais é do que uma outra forma de representação de sons, por meio de sulcos ou posições de partículas magnéticas em um determinado suporte material que, ao ser lida por um aparelho com essa capacidade, permite a este gerar um som análogo àquele produzido pela interpretação real, uma vez que a fonte geradora de som do aparelho não é a mesma que foi utilizada pelo intérprete.

Há, ainda, a programação sonora, que já existia desde os relógios carrilhão, caixas de música, polyphons, orquestrions, organetos e pianolas automáticas ou semi-automáticas dos séculos XVIII e XIX, até as técnicas eletroacústicas dos séculos XX e XXI, baseadas em recursos de programação analógicos (fitas, discos, etc.) ou digitais (*softwares*, sintetizadores, computadores, etc.), a partir de sons acústicos (previamente gravados) ou eletronicamente sintetizados. Em todos esses casos, a música é previamente planejada para ser executada por aparelhos (ainda que frequentemente com intervenção humana), a partir de uma série de instruções representadas de forma mecânica, eletrônica ou digital.

Assim, fica claro que a obra musical, quando manifesta em som real, é efêmera pela própria natureza imaterial do som, enquanto a obra representada nada mais é do que um conjunto de informações, que podem ser fixadas em uma fonte material, lidas e transmitidas de uma fonte para outra, até por meio *online*, sem prejudicar a fonte ou a informação. Tal representação, entretanto, não é audível, por não se

tratar de música real, sendo transformada em som apenas quando uma pessoa ou um aparelho capacitado para isso converter as informações em ondas sonoras.

Paralelamente, a relação entre a obra representada e a fonte musical não é necessariamente exclusiva, justamente pelo caráter imaterial da primeira e material da segunda: uma obra pode ser representada em várias fontes e transferida de uma fonte para outra sem prejuízo da representação e nem da fonte, enquanto uma fonte musical pode conter a representação de uma ou mais obras, sem descaracterizar a unicidade da fonte. Um exemplo está na fonte CDO.02.116 C02 do Museu da Música de Mariana (MG), que contém um *Plorans ploravit* atribuído a João de Deus de Castro Lobo, em cópia elaborada no Caraça em 1868 (Figura 1), obra que reaparece na fonte CDO.16.007 C01 da mesma instituição, copiada em Catas Altas em 1914, ao lado de um *O vos omnes* anônimo (Figura 2), fonte cuja página visível contém, portanto, a representação de duas obras. Essa particularidade, que pode ser expressa como *unicidade da fonte e multiplicidade da obra*, possui inúmeras implicações no trabalho arquivístico e patrimonial, entre elas a da inter-complementaridade dos acervos musicais, pois uma determinada obra frequentemente está representada em fontes de vários acervos.

Figura 1: Fonte CDO.02.116 C02 do Museu da Música de Mariana, elaborada no Caraça em 1868. Parte de soprano de *Plorans ploravit* (CASTRO LOBO, 1868).

Figura 2: Fonte CDO.16.007 C01 do Museu da Música de Mariana, elaborada em Catas Altas em 1914. Parte de soprano de *O vos omnes* e *Plorans ploravit* (ANÔNIMO e CASTRO LOBO, 1915).

Podemos, portanto, distinguir a obra musical enquanto som real - existente apenas no momento de sua execução - da representação da obra por meios gráficos, sonoros ou programáticos, sendo este um conjunto de informações que possuem a tripla capacidade de serem fixadas em uma fonte, transmitidas e reproduzidas (por pessoas e/ou aparelhos). Os dois casos - *obras musicais* e *representação de obras musicais* - são categorias imateriais, que se diferenciam das *fontes musicais*, categoria material que designa os suportes físicos e todos os componentes materiais neles contidos (papel, tinta, cera, vinil, fita, disco, partículas, *hard disk*, *pen drive*, etc.), nos quais foram fixadas as representações das obras musicais.

O fenômeno da transmissibilidade das representações, associado à sua dependência de fixação em suportes materiais é verificada não apenas em fontes musicais, mas também em fontes teatrais (*scripts*), arquitetônicas (plantas e projetos) e mesmo culinárias (receitas), não existindo em obras pictóricas, escultóricas ou arquitetônicas, pois em tais casos a obra e o suporte fundem-se em uma categoria única. A transmissibilidade, porém, não é plena em documentos administrativos, válidos apenas em seus suportes e assinaturas originais: informações desse tipo de documento são tecnicamente multiplicáveis, mas não possuem o valor integral de prova ou de veracidade que possuem seus originais, como cheques, contratos, recibos, certificados, processos, etc.

Por outro lado, se a representação da obra musical é transmissível e teoricamente multiplicável sem perda, a fonte em si é uma categoria material, sujeita às condições da existência material, o que inclui

as possibilidades de esmaecimento da tinta, degradação do suporte, corrosão, extravio, destruição e outros fenômenos, obviamente indesejados quando o propósito de seu armazenamento é a preservação da representação das obras, pois, para aquelas cuja quantidade, duração e complexidade está além dos limites da memória, não há como preservar a obra musical sem algum tipo de fonte material íntegra.

Outra importante diferença entre obras, representações e fontes está em suas funções. Em fase corrente, a função (primária) das obras musicais é a execução e audição, enquanto a função das representações é a leitura (por pessoa, software ou aparelho) para execução ou reprodução da obra musical, e da fonte é a fixação material da obra representada, seu armazenamento e uso prático. Em fase permanente, a função (secundária) das obras musicais é o testemunho de práticas musicais (antigas e recentes), enquanto a função secundária das representações é o testemunho de sistemas e técnicas de representação e das versões transmitidas, e das fontes é o testemunho de sistemas e técnicas de impressão e difusão, e do envolvimento de pessoas, comunidades e instituições com a prática musical.

O último conjunto de diferenças aqui abordado refere-se à propriedade. Se a obra musical, por ser criação artística e intelectual, é propriedade dos seus autores e herdeiros, durante o prazo legal, a propriedade de sua representação é dos músicos ou instituições que a publicarem (e dos seus herdeiros, durante o prazo legal), enquanto a propriedade da fonte musical (ou seja, do objeto que contém a representação da obra) é da instituição ou da pessoa que a recebeu, comprou ou copiou.

A partir dessas considerações, é possível distinguir com maior precisão os tipos de patrimônio musical, sendo esta uma expressão genérica obviamente aplicável a quaisquer deles, mas que requer desdobramento para a contemplação das categorias específicas e das particularidades de obras musicais, representação de obras e fontes musicais.

Tendo em vista que "o patrimônio musical é, ao mesmo tempo, material e imaterial" (COTTA, 2006: 26), é preciso distinguir seus componentes para uma compreensão, aplicação e criação mais eficiente de leis, programas, projetos e instituições que beneficiem esse tipo de patrimônio. Várias versões para as distintas categorias do patrimônio musical têm sido usadas, como "patrimônio musical imaterial", "patrimônio musical material" e outras. No *Archiving the audiovisual heritage, a joint technical symposium*, a Fédération International des Archives du Film, a Fédération International des Archives de Télévision e a International Association of Sound Archives utilizam a forma *audiovisual heritage* (*patrimônio audiovisual*) (FIAF, FIAT e IASA, 1998), enquanto Sara María Martínez García (2008) emprega tanto a expressão *patrimônio audiovisual* quanto *patrimônio sonoro*, enfatizando a segunda para referir-se às gravações em áudio. A expressão *patrimônio fonográfico* refere-se exclusivamente às gravações em áudio, enquanto *patrimônio audiovisual* (forma reconhecida pela UNESCO, que estabeleceu o Dia Mundial do Patrimônio Audiovisual em 27 de outubro) inclui as formas de gravação que integram som e imagem.

De fato, são comuns as designações patrimônio musical, patrimônio fílmico, patrimônio cinematográfico, patrimônio imagético, patrimônio pictórico, patrimônio bibliográfico, patrimônio virtual e outros, sendo importante que tais expressões tornem-se correntes nos meios acadêmicos e técnicos, para que sejam tratados de forma igualitária os acervos que antigamente recebiam menor atenção dos projetos culturais e dos sistemas de governo.

Como a música real não é armazenável, embora memorizável, surgiu assim a primeira categoria de patrimônio musical, ou seja, o patrimônio musical de transmissão oral, representado na memória de uma determinada pessoa, grupo ou comunidade, sempre sujeito aos limites de duração, quantidade e comple-

xidade das obras e frequentemente submetido às possibilidades de variação, transformação e recriação. Uma determinada obra pode ser simultaneamente memorizada e graficamente representada em um sistema de pentagramas (ou parcialmente memorizada e representada, como no sistema de cifras), e até mesmo a representação de uma obra em pentagramas pode ser memorizada, mas nem todo o repertório produzido pela humanidade pode ser retido na memória, devido justamente a esses limites, razão que provavelmente está na base da criação dos sistemas gráficos de representação musical.

Quanto ao patrimônio constituído pelas obras musicais representadas em distintos sistemas (escritos, programados e gravados), vem se tornando promissora a designação *patrimônio histórico-musical*, que está contida no conceito de patrimônio musical imaterial, porém refere-se, de maneira específica, ao repertório das obras cuja representação e transmissão, ao longo da história (mesmo recente), chegou à atualidade, obviamente por meio de fontes musicais. Assim, podemos definir o patrimônio histórico-musical como o conjunto das obras musicais representadas, ao longo do tempo, em distintos sistemas (escritos, programados e gravados), que adquiriram valor histórico, social, artístico e cultural para uma determinada comunidade, ou, no caso brasileiro (conforme a Constituição de 1988), "portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (BRASIL, 1988, Art. 216).

A expressão patrimônio histórico-musical, que inclui o patrimônio musical transmitido por representações gráficas ao longo do tempo, também "passa a concorrer segundo novos critérios nesse processo de legitimação cultural e patrimonial pelo qual se estabelecem as políticas de fomento à preservação e continuada vivência" (VOLPE, 2013: 21), sendo já usada nessa forma por alguns autores, tanto no Brasil quanto em Portugal (ver, por exemplo, ALVARENGA, 2012).

Quanto ao patrimônio constituído pelo conjunto das fontes musicais, pelo menos três expressões têm sido usadas no Brasil: *patrimônio arquivístico-musical*, *patrimônio musical material* e *patrimônio musical documental*, sendo a terceira uma extensão do conceito de *patrimônio documental*, conforme utilizado pela UNESCO (2002). Considerando-se que o patrimônio documental "é o conjunto de documentos de valor informativo produzido pelas pessoas públicas e privadas, físicas e morais de uma determinada jurisdição" (GARCÍA BELSUNCE, 1986: 30), podemos definir o patrimônio arquivístico-musical e suas expressões equivalentes como o conjunto das fontes (ou documentos) musicais produzidas e/ou acumuladas por pessoas e/ou instituições, cujos testemunhos, informações e obras nelas representadas possuem valor histórico, social, artístico e cultural para uma determinada comunidade, e no caso brasileiro, como já referido, "portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (BRASIL, 1988, Art. 216).

Com base nas considerações acima, podemos resumir as principais ideias e conceitos relativos à obra musical, à representação da obra e à fonte musical no Quadro 1, importante para que as referências a cada uma dessas categorias sejam claras, distintas e precisas.

	Obra musical	**Representação da obra musical**	**Fonte musical**
Natureza	Som	Informação	Matéria
Materialidade	Imaterial	Imaterial	Material
Tipos	Executada (por pessoas e/ ou aparelhos), programada	Partituras, partes avulsas (cavadas), textos, instruções, gravações, programações, etc.	Papel (impresso e/ ou manuscrito), pergaminho, cilindro, rolo, disco, fita, LP, CD, HD, SSD, disquete, *pen drive*, etc.
Exclusividade	Existe somente durante sua execução	Pode ser representada em várias fontes de forma não exclusiva, e ser transferida de uma fonte para outra sem prejuízo da representação ou da fonte	Pode conter a representação de uma ou mais obras, de forma não necessariamente exclusiva
Armazenabilidade	Não armazenável, porém memorizável pelo ouvinte (com limite de quantidade, tamanho e complexidade)	Depende da memorização, da fixação em fonte musical ou da transferência de uma fonte para outra	Armazenável
Transmissibilidade	Transmissível do intérprete, instrumento ou aparelho para o ouvinte	Transmissível (entre pessoas) por memorização e oralidade, ou de uma fonte para outra	Transmissível de um proprietário ou instituição custodiadora para outro(a)
Função primária	Execução e audição	Leitura (por pessoa, *software* ou aparelho) para execução ou reprodução da obra musical	Fixação material da obra representada, armazenamento e uso prático
Função secundária	Testemunho de práticas musicais (antigas e recentes)	Testemunho de sistemas e técnicas de representação e das versões transmitidas	Testemunho de sistemas e técnicas de impressão e difusão, e do envolvimento de pessoas, comunidades e instituições com a prática musical
Propriedade	Dos autores e herdeiros, durante o prazo legal	Dos músicos ou instituições que publicaram a representação, e dos seus herdeiros, durante o prazo legal (inclui intérpretes em gravações)	Do proprietário (pessoa ou instituição) da fonte musical
Patrimônio	Patrimônio musical de transmissão oral	Patrimônio histórico-musical	Patrimônio arquivístico-musical

Quadro 1: Particularidades da obra musical, da obra representada e da fonte musical.

3. Objetivos das ações em cada categoria do patrimônio musical

Por fim, é importante considerar que os objetivos das ações referentes ao patrimônio musical são distintos conforme sua categoria. Para o patrimônio musical de transmissão oral, os projetos em curso visam basicamente o registro, o conhecimento e o apoio à continuidade, enquanto para o patrimônio histórico-musical essas ações visam também o conhecimento, mas principalmente sua reintegração às práticas musicais da atualidade. Tal reintegração é obviamente seletiva, pois não há como reintegrar ao presente toda a música produzida no passado, porém visa garantir meios para que obras musicais representadas em notação musical, gravações e sistemas de programação possam ser reintegradas quando assim desejado por indivíduos, grupos e comunidades.

O caso mais complexo é o do patrimônio arquivístico-musical, uma vez que suas fontes musicais podem ser encontradas em fase corrente, intermediária ou permanente, o que estabelece prioridades distintas para cada uma delas. De maneira geral, fontes em fase corrente são voltadas ao uso prático (para estudo e execução musical), enquanto fontes em fase intermediária e sem condições de uso, se receberem ações arquivísticas, serão voltadas ao seu recolhimento em fase permanente, situação na qual tornam-se desejáveis sua conservação, acesso e pesquisa (Diagrama 1).

Diagrama 1: Objetivos gerais das ações referentes ao patrimônio musical.

Ainda que, do ponto de vista teórico, a diferença entre obra musical (real), representação da obra e fonte musical seja clara, muitas confusões se acumulam no cotidiano da prática musical e mesmo na legislação brasileira e internacional sobre o patrimônio musical, gerando situações nas quais os textos ou as leis não especificam com clareza a referência a cada uma dessas três categorias.

Um exemplo interessante está na notícia da Sociedade de Concertos Leon Kaniefsky de São Paulo, que em 1933 lançou uma campanha para que autores brasileiros lhe enviassem composições orquestrais, com a finalidade de sua apresentação em concertos (Figura 1). Declarando que "Todas as composições serão carinhosamente acolhidas e submetidas a estudo", a notícia publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, em 11 de julho desse ano, informava: "As peças manuscritas deverão ser perfeitamente legíveis. Todas as composições enviadas ficarão sendo propriedade da Sociedade de Concertos Leon Kaniefsky, sem prejuízo dos direitos autorais" (SOCIEDADE, 1933: 4). Ora, como as composições se tornariam propriedade da orquestra, sem prejuízo dos direitos autorais? Obviamente, o desejo dos autores da campanha era que as fontes musicais se tornassem propriedade da Sociedade de Concertos Leon Kaniefsky, mas as obras musicais continuassem a ser propriedade dos seus autores, conforme a política vigente de direitos autorais, porém a terminologia usada gerou a confusão entre essas ideias.

SOCIEDADE DE CONCERTOS LEON KANIEFSKY

Esta sociedade está interessada em divulgar, por meio de sua orchestra de cordas, as obras de compositores nacionáes. Pára isso solicita aos nossos compositores a remessa dos seus trabalhos para orchestra de cordas.

Todas as composições serão carinhosamente acolhidas e submettidas a estudo.

Podem ser enviadas: suites, concertos, symphonias, ouvertures, peças isoladas, etc., bem como composições para canto, côro e instrumentos solistas (piano, violino, violoncello, harpa, flauta, clarineta, etc.) com acompanhamento de orchestra de cordas.

As peças manuscriptas deverão ser perfeitamente legiveis. Todas as composições enviadas ficarão sendo propriedade da Sociedade de Concertos Leon Kaniefsky, sem prejuizo dos direitos autoraes.

A execução das peças enviadas será subordinada ás exigencias dos programmas em elaboração; não haverá porém preferencias e a Sociedade de Concertos não retardará a inclusão das peças em seus programmas, zelando, ao contrario, pela apresentação de maior numero possivel de composições nacionaes em cada concerto.

De cada composição destinada á Sociedade de Concertos, a quem compete o julgamento das obras, devem ser enviadas, além da partitura, 6 partes de 1.o violino, 6 partes de 2.o violino, 4 partes de viola, 4 partes de violoncello e 2 partes de contra-baixo.

Nas peças para solistas, em que a orchestra terá funcção de acompanhamento, deve ser enviada uma parte addicional de acompanhamento em reducção para piano.

As composições mencionando nome e endereço do autor, podem ser enviadas á Casa Sotero, rua São Bento, 19-A, phone 2-4382, ou á avenida Angelica, 241, phone 5-6168, onde serão dadas todas as informações.

Figura 3: Anúncio da campanha para o envio de composições musicais brasileiras à Sociedade de Concertos Leon Kaniefsky de São Paulo (SOCIEDADE, 1933: 4).

4. A obra musical e os direitos autorais

Uma pessoa ou uma instituição, por vontade própria, podem proteger seu patrimônio pessoal e institucional, mesmo que este inclua um conjunto de fontes musicais e sonoras de interesse público. O envolvimento da sociedade nessa tarefa, por outro lado, se dá com a criação de instituições, programas, acordos e legislação específica, dos quais dependem a eficiência dessa proteção.

A legislação brasileira que estabeleceu a proteção legal para a autoria de obras intelectuais – entre elas a composição musical – representa certamente o mais antigo corpo de leis que regulamentou aspectos do patrimônio musical do país. A política de direitos autorais, no Brasil, teve início na Constituição de 1891, Título IV (Dos Cidadãos Brasileiros), Seção II (Declaração de Direitos), Art.72, §26, que garantiu a transmissão aos herdeiros da propriedade de "obras literárias e artísticas", entre elas as composições musicais: "Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar" (BRASIL, 1891). Esse direito foi reconhecido no Código Civil promulgado pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, no Livro I (Das Pessoas), Título II (Da Propriedade), Seção IV, Capítulo VI (Da Propriedade Literária, Científica e Artística), Arts. 649-673 (BRASIL, 1916), porém a Constituição de 1988 ampliou o alcance da proteção aos direitos autorais, não apenas no texto original, mas também na Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013 (BRASIL, 1988), enquanto o Código Civil de 2002 não apresentou novos dispositivos específicos sobre tais direitos (BRASIL, 2002).

O Código Criminal de 1830 não havia reconhecido direitos autorais de espécie alguma (BRASIL, 1830), porém o Código Penal de 1890, Capitulo V (Dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial), Secção I (Da violação dos direitos da propriedade literária e artística), Arts. 342 a 350, definiu, pela primeira vez na história brasileira, e antes mesmo da aprovação da Constituição de 1891, as penalidades para o uso indevido de obra musical sem o consentimento do autor ou do "dono" (BRASIL, 1890). Já o Código Penal de 1940, ainda em vigor, definiu as penalidades para a "violação de direito autoral" (Tít. III, Cap. I, Art. 184) e para a "usurpação de nome ou pseudônimo alheio" (Tit. III, Cap. I, Art. 185) (BRASIL, 1940), tanto na versão original, quanto nas novas redações desses artigos dadas pela Lei nº 6.895/1980, pela Lei nº 8.635/1993, e pela Lei nº 10.695/2003 (formas de violação regulamentadas pela a Lei nº 9.610/1998).

A regulamentação dos direitos autorais mencionados nos corpos jurídicos gerais foi relativamente rápida na história brasileira, provavelmente por expressar interesses privados, tendo principiado pela Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898, que, pela primeira vez, foi explícita ao se referir a "obras dramáticas, musicais ou dramático-musicais, composições de música com ou sem palavras":

> Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística consistem na faculdade, que só ele tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brasil, nos termos do art. 72 da Constituição, se os autores preencherem as condições do art. 13.
> Art. 2º A expressão "obra literária, científica ou artística" compreende: livros, brochuras e em geral escritos de qualquer natureza; obras dramáticas, musicais ou dramático-musicais, composições de música com ou sem palavras; obras de pintura, escultura, arquitetura, gra-

> vura, litografia, fotografia, ilustrações de qualquer espécie, cartas, planos e esboços; qualquer produção, em suma, do domínio literário, científico ou artístico.
> Art. 3º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1º é: 1º. para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar a reprodução por qualquer forma, de 50 anos, a partir do dia 1 de janeiro do ano em que se fizer a publicação; 2º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorizar traduções, representações ou execuções, de 10 anos, a contar, para as traduções da mesma data acima prescrita, para as representações e execuções, da primeira que se tiver efetuado com autorização do autor.
> Art. 4º Os direitos de autor são moveis, cessíveis e transmissíveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros, segundo as regras de direito. (BRASIL, 1898) (ortografia atualizada)

A forma de proteção dos direitos de autor sobre composições musicais estabelecida pela Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898, foi alterada somente com a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973), revogada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dos Direitos Autorais (BRASIL, 1998) e modificada pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, que alterou os Arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescentou os Arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A, e revogou o art. 94, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais (BRASIL, 2013). Durante esses 40 anos de reforma da política de direitos autorais, foram aprofundados os seus aspectos patrimonialistas, ou seja, de proteção dos direitos privados, com a ampliação do tempo de vigência dos direitos e uma regulamentação bem mais precisa dos casos legais e ilegais.

Na Lei nº 9.610/1998, passaram a ser protegidas, entre outras, "as composições musicais, tenham ou não letra" (Art. 7, Inciso V), proteção que "independe de registro" (Art. 18), pertencendo ao autor e coautor, quando é o caso, "os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (Arts. 22 e 23), transmissível "a seus sucessores" (Art. 24) (BRASIL, 1998), dispositivo previsto desde a Constituição de 1891 e do Código Civil de 1916, ratificado pela Constituição de 1988, como "transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (Tít. II, Cap. I, Art. 5º, Inciso XXVII). Obviamente, a legislação dos direitos autorais afeta somente obras transmitidas oralmente ou representadas em fontes musicais, porém não as fontes musicais em si, cuja propriedade é estabelecida pela posse, por compra ou pela geração de nova fonte por cópia mecânica ou manual.

De acordo com a Lei nº 9.610/1998, "Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil" (Art. 41), ao passo que "Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1° de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação" (Art. 43). Transcorrido esse prazo, as obras tornam-se domínio público. O Art. 33 determina que "Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor" (BRASIL, 1998). Paralelamente:

> Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:
> I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
> II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. (BRASIL, 1998)

A Lei é controversa no que se refere às formas de relação com obras de autoria desconhecida ou de autoria coletiva por comunidades tradicionais, fazendo com que tais casos sejam tratados como de autoria e coautoria individuais e conhecidas: "Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor" (BRASIL, 1998). Paralelamente, o Art. 14 determina que "É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua" (BRASIL, 1998). Tal redação cria uma situação conflituosa para dois ou mais editores que publicam a mesma obra anônima ou em domínio público, pois o Art. 45 define que pertence ao domínio público as obras de autor desconhecido, o que favorece a interpretação de que, nos casos previstos nos Arts. 14, 40 e 45, a edição de obra anônima ou em domínio público gera direitos patrimoniais a cada editor que publicar a mesma obra (direitos sobre a edição e não sobre a criação da obra), porém de forma não exclusiva, sendo legal a publicação e arrecadação de direitos por parte de cada edição da mesma obra anônima ou em domínio público.

No que se refere à discussão sobre o patrimônio musical, é de fundamental importância a determinação da Lei nº 9.610/1998, segundo a qual, "Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público" (Art. 24, § 2º) (BRASIL, 1998), dispositivo originado na Lei nº 5.988/1973, pela redação "Compete ao Estado, que a exercerá através de Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público" (Art. 25 § 2º) (BRASIL, 1973), e na anterior Lei nº 5.805, de 3 de outubro de 1972, que estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público (BRASIL, 1972). Maurício Cozer Dias (2006) e Rafael Angelo Lot Júnior (2009) argumentam que o Art. 24, § 2º da Lei nº 9.610/1998 nunca foi regulamentado e reflete a omissão do Estado em relação a esse aspecto. Por tal razão, esses autores consideram que a tendência de tais obras é cair mais no "esquecimento público" do que em "domínio público".

O Art. 24, § 2º da Lei nº 9.610/1998 provavelmente foi redigido para dar aos sistemas de governo o poder de fiscalizar a publicação ou gravação de obras artísticas importantes para o Estado, no que se refere à fidelidade em relação às suas versões originais, mas também pode ser entendido como o dever do Estado de criar dispositivos legais, projetos oficiais e ações práticas destinadas à reintegração de obras artísticas em domínio público, como de fato já existiram, ainda que em número reduzido. Considerando-se o interesse de reintegração do patrimônio histórico-musical, a regulamentação do Art. 24, § 2º da Lei nº 9.610/1998, com a criação de novos mecanismos para a proteção de obras brasileiras em domínio público, bem como o fortalecimento dos mecanismos já existentes torna-se uma possibilidade importante e uma reivindicação fundamental de profissionais e instituições que se dedicam ao patrimônio histórico, artístico e cultural do país.

5. Política do patrimônio histórico, artístico e cultural

Considerando-se que a legislação brasileira sobre os direitos autorais foi formulada de forma relativamente rápida e eficiente no que se refere à defesa dos direitos privados, observamos maior lentidão e dificuldades ao longo da história, no estabelecimento de critérios para a proteção do patrimônio musical de interesse público. A coletânea da *Legislação Sobre Patrimônio Cultural* da Câmara dos Deputados (2013), além de sua utilidade prática como repositório de dispositivos oficiais referentes à política cultural,

demonstra que, à exceção de três decretos-lei das décadas de 1930 e 1940 destinados a organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, as demais determinações são posteriores a 1960 e sua emissão tornou-se mais frequente apenas no século XXI:

Dispositivos constitucionais

Constituição da República Federativa do Brasil [Dispositivos referentes a patrimônio cultural]

Leis, Decretos-leis e Decretos legislativos

Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, [institui o] Código Penal
Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, dispõe sobre [cancelamento de] tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos
Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, institui o Código Eleitoral
Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico
Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros
Lei nº 5.805, de 3 de outubro de 1972, estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público
Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972, aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970
Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)
Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977, aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural
Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares (FCP) e dá outras providências
Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, e dá outras providências
Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional
Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Lei nº 10.413, de 12 de março de 2002, determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização
Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, institui a Política Nacional do Livro
Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências
Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006, aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003
Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, institui o Estatuto de Museus e dá outras providências
Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, cria o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e funções gratificadas, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências
Lei nº 12.192, de 14 de janeiro de 2010, dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional
Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e dá outras providências

Decretos

Decreto nº 65.347, de 13 de outubro de 1969, regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos
Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973, promulga a Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais
Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977, promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972
Decreto nº 95.733, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a inclusão no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras
Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências
Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados
Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004, institui o Sistema Brasileiro de Museus e dá outras providências
Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003
Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências
Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências

> Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e dá outras providências
> Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), e dá outras providências (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

De fato, o primeiro dispositivo legal voltado à salvaguarda do patrimônio cultural foi o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, destinado à proteção do "patrimônio histórico e artístico nacional" (BRASIL, 1937), e que criou o SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), hoje IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional):

> Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937)

É importante ressaltar que o anteprojeto de Mário de Andrade (2002) em 1936 para a criação do SPAN (Serviço do Patrimônio Artístico Nacional), convertido pelo Decreto-Lei de 1937 em SPHAN, originalmente incluiu a música em sua redação, porém o texto promulgado, além de ter sido genérico na definição de patrimônio histórico e artístico, privilegiou os "bens móveis e imóveis", obviamente sem excluir o patrimônio musical, porém não dando, ao mesmo, suficiente evidência. Com isso, o Decreto-Lei nº 25/1937 resultou em ações que, durante a maior parte do século XX, concentraram-se no patrimônio material (principalmente urbano, arquitetônico, escultórico e pictórico) e, salvo medidas pontuais, como a aquisição da Coleção Curt Lange em 1982, deixaram a música fora do âmbito principal das ações patrimoniais públicas brasileiras (TRINDADE, 2006).

Se considerarmos o desenvolvimento internacional do conceito de patrimônio cultural e a profusão de documentos a respeito, emitidos a partir da segunda metade do século XX, percebemos que, apesar dos esforços de Mário de Andrade e outros intelectuais, nas décadas de 1920 a 1940, a adoção oficial desse conceito, no Brasil, resultou principalmente de sua recepção de fora para dentro. Um dos documentos que revela a movimentação internacional referente à política cultural foi a Recomendação de Paris, elaborada pela 13ª Conferência Geral da UNESCO, em 19 de novembro de 1964, e que indicou as seguintes medidas aos seus países-membros:

> 1. Identificação e inventário nacional dos bens culturais
> 2. Instituições de proteção dos bens culturais
> 3. Acordos bilaterais e multilaterais
> 4. Colaboração internacional para a detecção de operações ilícitas
> 5. Restituição ou repatriação de bens culturais exportados ilicitamente
> 6. Publicidade em caso de desaparecimento de bem cultural
> 7. Direitos dos adquirentes de boa fé
> 8. Ação educativa

Mesmo assim, as principais mudanças em direção a essa concepção estabeleceram-se no Brasil somente em fins do século XX, na mesma época em que se iniciava a redemocratização do país. A nova Constituição de 1988 estabeleceu o conceito de "patrimônio cultural brasileiro", declarando, como seus componentes, "os bens de natureza material e imaterial" (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a Constituição de 1988 representou um avanço sem precedentes na proteção do patrimônio musical – ainda que entendido de forma indireta – mas que afetou a legislação subsequente, em direção a avanços ainda mais profundos:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
> § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
> § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988)

O Código Civil de 2002, no que se refere ao "patrimônio histórico e artístico", não produziu grandes mudanças, porém fortaleceu o seu caráter público, declarando que "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (Título III - Da Propriedade; Capítulo I - Da Propriedade em Geral; Seção I - Disposições Preliminares; Art. 1.228), porém:

> Art. 1.228. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

O Código Civil de 2002 declarou, ainda, no Art. 62, Inciso II (incluído pela Lei nº 13.151, de 2015), que a criação de Fundação pode ser feita quando a justificativa for a "cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico" (BRASIL, 2002), embora tenha sido menos específico que a Cons-

tituição de 1988. Constituições Estaduais e Municipais também possuem itens referentes ao patrimônio histórico, artístico e cultural, tomando-se, como exemplo, a Constituição do Estado de São Paulo (atualizada até a Emenda nº 39, de 28 de janeiro de 2014):

> Art. 260 - Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> Art. 261 - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.
> Art. 262 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:
> I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
> II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
> III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
> IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
> V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
> VI - compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
> VII - cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;
> VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico. (SÃO PAULO, 2014)

Os avanços do final do século XX refletiram-se, entre outros aspectos, na criação de fundos estaduais e municipais de cultura, para o financiamento de projetos individuais ou institucionais, e na constituição de organismos estaduais e municipais de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, que ocuparam-se de ações complementares ou fora da jurisdição do IPHAN, sendo estes alguns exemplos:

> **Federal**
> Brasil: IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional)
>
> **Estaduais**
> Minas Gerais: IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais) e CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio Cultural)

Rio de Janeiro: INEPAC (Instituto Estadual do Patrimônio Cultural)
São Paulo: CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico)

Municipais
Belo Horizonte: CDPCM-BH (Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte)
Juiz de Fora: COMPPAC (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural)
Rio de Janeiro: SEDREPAHC (Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro)
São Paulo: CONPRESP (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo)

Embora o IPHAN tenha empreendido poucas ações em relação ao patrimônio arquivístico-musical, duas delas tiveram grandes dimensões: a aquisição da Coleção Curt Lange de fontes musicais em 1982, para recolhimento ao Museu da Inconfidência de Ouro Preto, e o tombamento do acervo audiovisual da Discoteca Oneyda Alvarenga (principalmente constituído de fontes musicais manuscritas, impressas e gravações), em 11 de agosto de 2005, que pode ser considerado o primeiro tombamento de acervo musical brasileiro. Organismos estaduais e municipais também possuem algumas iniciativas importantes, ainda que mais raras, destacando-se o financiamento da digitalização da Coleção Dom Oscar de Oliveira do Museu da Música de Mariana pelo COMPAT (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural) em 2015.

Ainda que escassas até o presente, tais ações ao menos representam uma clara mudança de rumo da política de patrimônio histórico e artístico que privilegiou os "bens móveis e imóveis" até a década de 1980. Paralelamente, uma busca no Portal da Legislação do Governo Federal (BRASIL, s.d.) e no portal Legislação (JUSBRASIL, s.d.) revelam o envolvimento do Governo Federal e de governos estaduais e municipais em ações específicas de proteção ao patrimônio histórico-musical e ao patrimônio arquivístico-musical, ainda que pontuais e algumas vezes confusas em relação ao tipo de patrimônio a ser protegido, destacando-se os exemplos abaixo selecionados, em ordem cronológica crescente:

Decreto nº 92.520 do Governo Federal, de 4 de abril de 1986, declarou 1987 o Ano Villa-Lobos e determinou, entre outras providências, a realização de "concertos e gravações que incluam o acervo musical do grande brasileiro".

Lei nº 11.726 do Governo do Estado de Minas Gerais, de 30 de dezembro de 1994, Art. 70: "A Secretaria de Estado da Cultura manterá núcleo de estudo e pesquisa especializado na recuperação, organização, conservação, restauração e divulgação de partituras do acervo musical mineiro." "Parágrafo único - Para a consecução das atividades do núcleo, a Secretaria de Estado da Cultura poderá contratar especialistas em música e celebrar convênios com instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades na área musical."

Lei nº 896 do Município de Cajamar (SP), de 9 de março de 1995, autoriza o Executivo Municipal a criar a Fundação Tonico e Tinoco, cujas atribuições são, entre outras (Art. 2, inciso XII), "a preservação e divulgação de todo o acervo musical e artístico da dupla Tonico e Tinoco."

Decreto nº 25.271 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de 19 de abril de 2005, "Declara Patrimônio Cultural Carioca a obra musical de Pixinguinha", incluindo (Art. 1º) "todo o acervo musical de Pixinguinha, nos termos do Art. 4º Parágrafo 1º, do Decreto 23.162/03."

Lei nº 12.356 do Município de Campinas (SP), de 10 de Setembro de 2005, que "dispõe sobre as diretrizes da política de cultura no âmbito do município de Campinas" determina que (Art. 10), "Para a área da Música, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos": "X - incentivar o resgate de valores musicais do Município através da história, da imagem e das ações musicais, em especial as que se referem à obra de Carlos Gomes; XI - incentivar a manutenção de partituras e outras formas de acervo musical".

Decreto nº 47.080 do Município de São Paulo, de 14 de março de 2006, "Declara de utilidade pública, para desapropriação, o acervo de partituras, livros e prontuários do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo."

Decreto nº 2991 da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba, de 20 de novembro de 2007, criou o Museu Municipal "Benedicto Antonio Pedroso – Benê" para abrigar seu "acervo musical, doado pela comunidade à Prefeitura do Município, e que se encontra sob a tutela da Secretaria de Cultura e Turismo", "composto de discos de carvão, discos de vinil, cds, instrumentos musicais, equipamentos para repercussão [sic] de música, partituras, etc.), e deve ser organizado, preservado e disponibilizado à comunidade, em diferentes suportes, como forma de preservar a história da música."

Decreto nº 49.492 do Município de São Paulo, de 15 de maio de 2008, Art. 13, estabelece atribuições referentes ao acervo musical do Centro Cultural de São Paulo, a cargo do seu Núcleo de Curadoria de Música.

Lei nº 734 do Estado de Roraima, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre o "tombamento do acervo das Unidades Escolares e dos bens de valor material e imaterial que menciona", entre eles "o acervo musical da Associação Canarinhos da Amazônia, letras, música e arranjos", "o Hino do Estado, composição e arranjo musical" e "o hino da Polícia Militar, composição e arranjo musical".

Decreto nº 31.058 do Governo do Distrito Federal, de 20 de novembro de 2009: "Art. 1º. Ficam sob a proteção do Governo do Distrito Federal, mediante tombamento, o Acervo da Obra Musical e Pictórica do Maestro Claudio Franco de Sá Santoro, compreendendo as obras musicais – orquestrais, sinfônicas, de câmara e eletroacústicas, incluídas as partituras de óperas, sinfonias, obras para coro, solistas, conjuntos instrumentais e instrumentos solo, música incidental para cinema, rádio e televisão –, as obras de arte visual – quadros e litografias –, assim como textos, artigos, material pedagógico com anotações e comentários musicais e correspondência pessoal, prêmios, condecorações e honrarias."

Projeto de Lei nº 2366/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que "considera de utilidade pública o Instituto Memória Musical Brasileira" fundado em Niterói em 6

> de março de 2006, com a finalidade de pesquisa, preservação e promoção da Música Popular Brasileira: "Sua missão consiste em documentar, catalogar e divulgar o acervo musical brasileiro, passado e presente, através da manutenção e atualização de um banco de dados virtual." (BRASIL, s.d.) (JUSBRASIL, s.d.)

Complementando os resultados acima exibidos, a buscas no portal Legislação (JUSBRASIL, s.d.) revelam que os governos municipais também demonstram preocupações referentes aos acervos musicais em fase corrente (incluindo as bibliotecas musicais), ainda que igualmente pontuais e algumas vezes confusas, conforme os exemplos abaixo selecionados, também em ordem cronológica crescente:

> Decreto nº 10.703 do Município de Recife (PE), de 22 de março de 1976 refere-se ao "acervo de partituras" da Banda Municipal do Recife e à "Seção de Acervo Musical" da Orquestra Sinfônica do Recife, destinado a "reproduzir, distribuir e guardar as partituras necessárias ao desempenho da Orquestra".
>
> Lei 614 do Município de Piraí do Sul (PR), de 1985, "Autoriza o Executivo Municipal a adquirir acervo de Banda Musical."
>
> Decreto nº 92.338 do Governo Federal, de 28 de janeiro de 1986, que integrou na Universidade Federal Fluminense a Orquestra Sinfônica Nacional, definiu que "O instrumental, o equipamento e o arquivo musical, transferidos na forma do artigo 33 do Decreto nº 87.062, de 29 de março de 1982, à Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa, passarão a integrar o acervo da Universidade Federal Fluminense."
>
> Decreto nº 30.551 do Governo do Estado de São Paulo (SP), de 03 de outubro de 1989, definia que, entre as atribuições da Universidade Livre de Música, estava "organizar e manter um arquivo musical e um banco de partituras".
>
> Lei nº 1046 do Município de São João de Meriti (RJ), de 23 de novembro de 1999, "Art. 1º - Com a finalidade de representar musicalmente o Município, estimular as atividades culturais ligadas à música, criar escola de formação de músicos, bem como implementar a criação de arquivo consultivo de documentos e acervos musicais no âmbito do Município, ficam criados o Coral e a Banda Musical da Cidade de São João de Meriti, através da presente Lei."
>
> Decreto nº 22.442 do Município de Guarulhos (SP), de 30 de dezembro de 2003, atribui ao Regente da Orquestra Jovem Municipal de Guarulhos a tarefa de "criar o acervo musical da Orquestra, que fará parte do arquivo musical do Departamento do Conservatório Municipal de Arte" Decreto nº 24.441 da Câmara Municipal de Guarulhos (SP), de 21 de maio de 2007, (Revogada pelo Decreto Municipal nº 31.647, de 20 de fevereiro de 2014), que exclui o "Setor de Material Didático e Arquivo Musical" da Secretaria de Cultura desse município.
>
> Decreto nº 2366 da Câmara Municipal da Ponta Grossa (PR), de 02 de outubro de 2008, inclui, em meio ao "Acervo ou Patrimônio da Orquestra Sinfônica e Coro Cidade de Ponta Grossa", as "partituras e arquivo musical".

> Lei municipal nº 2.554 do Município de Ilópolis (RS), de 22 de dezembro de 2015, criou o cargo de Instrutor de Música, cujas atribuições são, entre outras, "preparar e reger coros, bandas e grupos folclóricos" e "organizar e manter o arquivo musical". (JUSBRASIL, s.d.)

6. O registro de bens culturais de natureza imaterial

A mudança mais profunda que ocorreu no século XX foi, de fato, a regulamentação da gestão do patrimônio cultural brasileiro, a partir do registro de bens culturais de natureza imaterial, cujas raízes remontam à década de 1920 (MOLIN, 2011), mas que recebeu o impacto de uma série de documentos internacionais referidos por Alessandra Leal e Maristela Correa Borges (2012), e que incluiu a *Carta de Fortaleza* (IPHAN, 1997), uma das mais vigorosas defesas da salvaguarda do patrimônio imaterial:

> 1962: Recomendação de Paris - 12ª Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas
> 1964: Recomendação de Paris - 13ª Sessão da Reunião da Unesco sobre Conservação e Utilização de Monumentos e Lugares de Interesse Histórico e Artístico
> 1972: Carta do Restauro - Ministério da Instrução Pública do Governo da Itália
> 1972: Recomendação Paris / Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural - 17ª Conferência Geral das Organizações das Nações Unidas
> 1982: Declaração Tlaxcala - 3º Colóquio Interamericano sobre a Conservação do Patrimônio Monumental no México
> 1982: Declaração do México - Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais
> 1989: Carta de Cabo Frio - Encontro de Civilizações nas Américas
> 1989: Declaração de São Paulo - Por ocasião da Jornada Comemorativa do 25º aniversário da Carta de Veneza
> 1989: Recomendação Paris - 25ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO - Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular
> 1994: Conferência de Nara - Conferência sobre a autenticidade em relação à Convenção do Patrimônio Mundial no Japão
> 1996: Declaração de Sofia
> 1997: Carta de Fortaleza - Seminário Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção
> 1997: Carta de Mar Del Plata - Documento do Mercosul sobre Patrimônio Intangível na Argentina
> 2003: Recomendação de Paris - 32ª Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas (LEAL e BORGES, 2012: 225-226)

O "Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro", sob a responsabilidade do IPHAN, foi oficializado no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que estabeleceu quatro distintas categorias:

> I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

> II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
> III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
> IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. (BRASIL, 2000)

Paralelamente, o Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, ampliou o compromisso do país com o patrimônio cultural imaterial, promulgando a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada na Conferência Geral da UNESCO (Paris, 17 de outubro de 2003), que considera, como "patrimônio imaterial":

> a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
> b) expressões artísticas
> c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
> d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
> e) técnicas artesanais tradicionais (UNESCO, 2013; BRASIL, 2006)

O resultado foi um rápido envolvimento de especialistas e de comunidades, que resultaram, entre outros, no registro de várias manifestações culturais brasileiras, citando-se, abaixo, aquelas que possuem a maior participação musical:

> Samba de Roda no Recôncavo Baiano (2004)
> Modo de fazer viola-de-cocho (2005)
> Jongo no Sudeste (2005)
> Frevo (2007)
> Tambor de Crioula do Maranhão (2007)
> Roda de Capoeira (2008)
> Toque dos Sinos em Minas Gerais (2009)
> Festa do Divino Espirito Santo de Pirenópolis/GO (2010)
> Ritual Yaokwa do povo indígena Enawenê Nawê (2010)
> Complexo Cultural do Bumba-meu-Boi do Maranhão (2011)
> Fandango Caiçara (2012)
> Festa do Divino Espírito Santo da Cidade de Paraty/RJ (2013)
> Festa do Senhor Bom Jesus do Bonfim (2013)
> Festividades do Glorioso São Sebastião na região do Marajó (2013)
> Carimbó (2014)
> Maracatu Nação (2014)
> Maracatu Baque Solto (2014)
> Cavalo-Marinho (2014) (LEAL e BORGES, 2012: 232-233; IPHAN, [2016])

Alguns estados possuem suas próprias leis de proteção do patrimônio imaterial, para ações complementares às do IPHAN, como é o caso de Minas Gerais, na Lei Estadual nº 42.505, de 15 de abril de

2002, "dos Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais" (MINAS GERAIS, 2002), situação que se reflete também na Lei Orgânica dos municípios situados em estados que adotaram uma política cultural, como ocorre, em Minas Gerais, nas cidades de Ouro Preto, Mariana, São João Del-Rei e várias outras.

Tanto no Decreto nº 3.551/2000, quanto em leis estaduais e municipais de proteção ao patrimônio intangível ou imaterial, o registro e proteção recai quase somente no repertório musical de transmissão oral, embora essa legislação não exclua o patrimônio histórico-musical, aqui entendido como forma de expressão e uma das "manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas" que podem ser inscritas no Livro de Registro das Formas de Expressão.

Nada impede, também, o registro de práticas religiosas que incluem a música de transmissão escrita no Livro de Registro das Celebrações, destinado aos "rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social", do qual são exemplos importantes as festas religiosas de São João Del-Rei (MG), acompanhadas por duas orquestras e seus coros há mais de dois séculos, situação que existe, de forma semelhante, em muitas outras cidades brasileiras.

Obviamente, existe uma grande lacuna na legislação brasileira referente ao patrimônio musical, que requer uma inclusão mais explícita do patrimônio histórico-musical em novas leis ou na reformulação das já existentes, porém a ação contínua de especialistas e instituições interessadas na reintegração do patrimônio histórico-musical brasileiro, no sentido de associá-lo à legislação em vigor, é fundamental para o desenvolvimento de ações destinadas à salvaguarda de todas as formas de patrimônio musical existentes no país.

7. Política brasileira referente ao patrimônio arquivístico

O final do século XX também proporcionou avanços significativos em relação ao patrimônio arquivístico, a começar pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, "da Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados". O Art. 1º dessa Lei estabeleceu que "É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação", enquanto o Art. 21 determinou que a "Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei" (BRASIL, 1991). Paralelamente, a Lei nº 8.159/1991 consolidou, pela primeira vez no país, o direito de acesso aos arquivos públicos:

> Artigo 4º: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (BRASIL, 1991)

É importante também ressaltar a caracterização de arquivos públicos e privados da Lei nº 8.159/1991, entre eles os arquivos privados "de interesse público e social", que "não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior":

> Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.
> Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.
> Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.
> Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.
> Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.
> Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.
> Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social. (BRASIL, 1991)

Após os significativos avanços da Lei nº 8.159/1991, foi promulgada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", destinada a "assegurar o direito fundamental de acesso à informação" (Art. 3º), que subordinou à mesma, entre outras (Art. 1º), "as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (BRASIL, 2011). Caso significativo é o do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, que possui um importante acervo musical histórico, embora o Decreto nº 44.862, de 21 de Novembro de 1958, que aprovou o Regimento do Arquivo Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, não tenha previsto o recolhimento desse tipo de documento na instituição. Muitos arquivos estaduais e municipais contêm acervos musicais, porém o texto desse dispositivo da Lei de Acesso à Informação também afeta os museus e arquivos públicos, teatros e orquestras administradas por poderes públicos, universidades e escolas públicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais. De acordo com a Lei nº 12.527/2011, portanto, ninguém pode ter seu acesso impedido a um arquivo musical recolhido a esse tipo de instituição pública, o que já estava prenunciado na Lei nº 8.159/1991, embora de forma não tão explícita.

As Leis nº 8.159/1991 e nº 12.527/2011 representam, sem dúvida, os dispositivos legais mais eficientes na proteção aos patrimônio documental brasileiro e na garantia de acesso do cidadão à informação arquivística. Por outro lado, nenhuma dessas leis foi explícita em relação aos acervos musicais, embora também não os tenham excluído. Ao definir que todo cidadão possui o "direito fundamental de acesso à informação", a Lei nº 12.527/2011 ampara o acesso à representação das obras musicais (cuja natureza é justamente a informação), presentes em acervos públicos brasileiros, como os acima referidos, e em muitos acervos privados de interesse público.

Por outro lado, algumas determinações, ainda que escassas, foram explícitas em relação à proteção do patrimônio arquivístico-musical, como a Lei n° 5.471, de 9 de julho de 1968, cujo Art. 1° proíbe a exportação de "coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais" (BRASIL, 1968) e o Decreto n° 65.347, de 13 de outubro de 1969 (que regulamentou a Lei n° 5.471), cujo Art. 9° declara que "É proibida, por igual, a exportação de coleções de periódicos que já tenham mais de 10 (dez) anos de publicados, bem como de quaisquer

originais e cópias antigas de partituras musicais" (BRASIL, 1969). O Decreto nº 65.347/1969, em seu Art. 10, definiu a penalidade para o desrespeito à Lei nº 5.471/1968, determinando que, "Apreendidos, por tentativa de exportação ilegal, livros, documentos, coleções de periódicos, originais e cópias antigas de partituras musicais, esses bens serão destinados ao patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura" (BRASIL, 1969).

Sendo dispositivo complementar à Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, que "proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico", "abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades" (BRASIL, 1965), a Lei nº 5.471/1968 é anterior à Constituição de 1988 e, portanto, para ser respeitada não pode ser inconstitucional em relação à Constituição vigente. Por outro lado, a proibição de exportação "de quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais" (BRASIL, 1968) está indiretamente reiterada pela Lei nº 8.159/1991, a qual determina que "Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior" (BRASIL, 1991). Mesmo anteriores à atual Constituição, as Leis nº 4.845/1965 e nº 5.471/1968, assim como o Decreto nº 65.347/1969 continuam em vigor, sendo referidos nos manuais de legislação arquivística e patrimonial, como os do CONARQ (2008: 9-10) e da Câmara dos Deputados (2013: 44-46, 227-229). De qualquer forma, a atualização da Lei nº 5.471/1968 e sua nova regulamentação (uma vez que não mais existe o Conselho Federal de Cultura, extinto em 1990) seriam benéficos para a proteção ao patrimônio arquivístico-musical brasileiro, pela explícita menção aos "originais e cópias antigas de partituras musicais", que obviamente necessitaria atualização e terminologia mais clara e abrangente.

Semelhante aos casos acima referidos, e também um dos raros dispositivos legais para a salvaguarda do patrimônio arquivístico-musical e organológico brasileiro, o Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973, promulgou a Convenção da UNESCO sobre as "Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais", concluída em Paris a 14 de novembro de 1970, que incluiu, entre os "bens de interesse artístico", os "manuscritos raros e incunábulos, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), isolados ou em coleções", os "arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos" e as "peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos" (BRASIL, 1973; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013: 230).

A proteção aos acervos e instrumentos musicais antigos do Decreto nº 72.312/1973 foi renovada no Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999, que promulgou no Brasil a Convenção da UNIDROIT (Institut International pour L'unification du Droit Privé) "sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados" (Roma, 24 de junho de 1995), proibindo a exportação e estabelecendo a restituição internacional dos bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, incluindo os "Manuscritos raros e iconografia, livros antigos, documentos e publicações de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etc.), isolados ou em coleções", os "Arquivos, inclusive os arquivos fonográficos, fotográficos e cinematográficos" e os "Objetos de mobiliário com mais de cem anos de idade e instrumentos musicais antigos" (BRASIL, 1999; CONARQ, 2008: 32-33), fortalecendo a aplicação das Leis nº 4.845/1965, nº 5.471/1968, nº 72.312/1973 e nº 8.159/1991, no que se refere à proibição da transferência de acervos e instrumentos musicais antigos para o exterior. É muito provável que essas determinações tenham resulta-

do, entre outros fatores, do impacto da Recomendação de Paris, elaborada pela 13ª Conferência Geral da UNESCO, em 19 de novembro de 1964, que na definição dos bens culturais a serem protegidos, indicou explicitamente, entre outros, os manuscritos, os livros e os arquivos musicais:

> Para efeito desta recomendação, são considerados bens culturais os bens móveis e imóveis de grande importância para o patrimônio cultural de cada país, tais como as obras de arte e de arquitetura, os manuscritos, os livros e outros bens de interesse artístico, histórico ou arqueológico, os documentos etnológicos, os espécimens-tipo da flora e da fauna, as coleções científicas e as coleções importantes de livros e arquivos, incluídos os arquivos musicais (RECOMENDAÇÃO DE PARIS, 1964: LEAL e BORGES, 2012: 222)

Por outro lado, a falta de menções explícitas ao patrimônio arquivístico-musical (ou musical documental) na maior parte da legislação brasileira sobre arquivos não impede as ações para sua proteção, embora não fortaleçam a divulgação adequada da necessidade dessas mesmas ações. O resultado dessa falta de explicitação foi que "os acervos musicais estiveram, até muito recentemente, em uma espécie de limbo, não sendo considerados, do ponto de vista das políticas públicas, nem patrimônio documental, nem patrimônio cultural" (COTTA, 2006: 26). De fato, César A. García Belsunce já alertava:

> Esse patrimônio documental tem recebido habitualmente, nas legislações nacionais, um tratamento diferenciado do patrimônio cultural. A própria independência administrativa dos organismos encarregados de proteger o patrimônio documental ainda é objeto de controvérsias e os arquivos nacionais caem muitas vezes na órbita dos ministérios de Cultura, de Justiça ou de governo. (GARCÍA BELSUNCE, 1986: 30)
>
> A temática da legislação [internacional] de proteção do cultural é igualmente variada e compreende, preferencialmente, a impressão, o livro, os direitos autorais da criação artística, literária e científica, o tratamento impositivo e o regime de exportação e importação de bens culturais, instrumentos musicais, jazidas arqueológicas e a difusão externa da cultura nacional. Às vezes se inclui nessa temática a que se definiu como própria do patrimônio documental. (GARCÍA BELSUNCE, 1986: 33)

Será preciso que, daqui para frente, os especialistas e instituições associem, de forma cada vez mais intensa, as distintas formas de patrimônio musical à legislação brasileira que a inclui de maneira indireta (como as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais), o que permitirá não somente a utilização dessas mesmas Leis para ações eficientes em relação ao patrimônio musical, quanto a reformulação e a elaboração de novas Leis que estabeleçam, de modo mais claro, explícito e eficiente, a proteção ao patrimônio musical brasileiro.

8. O Plano Nacional de Cultura e o Plano Setorial de Música

A partir de 2010 surgiram iniciativas culturais bastante promissoras, que, embora apresentadas na forma de planos e programas, manifestaram intenções em relação ao patrimônio musical nunca antes tão

claramente expressas. A primeira delas foi o Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, cujos objetivos, entre outros, são (Art. 2):

> I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
> II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
> III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
> IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
> V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
> VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
> VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
> VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
> IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
> X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores. (BRASIL, 2010)

Outra dessas ações foi a criação do Programa de Economia da Música (como parte do PNEC - Programa Nacional de Economia da Cultura), que levanta problemas e objetivos destinados a "Estruturar, dinamizar e diversificar cadeias produtivas do setor musical brasileiro" (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2016: 38). De acordo com o Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2007-2010, "Enquanto principal natureza da ocupação, 59% tem o trabalho autoral ou de interprete como a principal atividade, 14% o acompanhamento de outros artistas, 8% fazem parte de orquestra e 20% são professores de música" (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2016: 31). O Programa de Economia da Música não atentou para assuntos especificamente patrimoniais, mas pode ajudar a entender aspectos econômicos relacionados ao patrimônio musical, especialmente em suas próximas edições.

O avanço mais significativo, no que se refere ao patrimônio musical, foi a criação da Política Nacional das Artes (PNA), centralizada na FUNARTE (Fundação Nacional de Artes), e que, de acordo com Guilherme Varella, Secretário de Políticas Culturais Ministério da Cultura, "objetiva a implementação de políticas públicas atualizadas, fundamentadas e duradouras para as artes, compreendendo mais especificamente as seguintes linguagens: artes visuais, circo, dança, literatura, teatro e, propriamente, a música" (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2016: 4). E, como parte da Política Nacional das Artes, foi instituído o Plano Nacional Setorial de Música, elaborado por uma comissão constituída por um representante de cada uma das seguintes instituições: ABEM (Associação Brasileira de Editores de Música), ABEM (Associação Brasileira de Educação Musical), ABPD (Associação Brasileira de Produtores de Discos), ABEPEC (Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais), ABER (Associação Brasileira de Editoras Reunidas) ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), ABM (Academia Brasileira de Música), ABMI (Associação Brasileira de Música Independente), ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), OMB (Ordem dos Músicos do Brasil).

O Plano Nacional Setorial de Música possui, como uma de suas diretrizes, "Garantir a Memória, preservação, pesquisa e documentação do patrimônio musical" (CÂMARA E COLEGIADO SETORIAL DE MÚSICA, [2012]: 98), visando as seguintes ações:

> 1. Estimular a organização de acervos musicais e a interligação entre os mesmos;
> 2. Constituir um banco nacional de fonogramas (a partir do depósito obrigatório);
> 3. Elaborar cadastro das instituições públicas e privadas que trabalhem com acervos musicais;
> 4. Criação, levantamento e articulação de indicadores e informações da área da música integrado ao sistema nacional (SNIIC);
> 5. Mapear e preservar o Patrimônio material e imaterial da musica brasileira;
> 6. Criar linhas de pesquisa voltadas para a preservação.
> 7. Promover seminários nacionais e internacionais sobre o tratamento arquivístico dos acervos musicais, visando um maior intercâmbio de informações e técnicas de armazenamento de som e imagem e gerência de arquivos.
> 8. Promover ações emergenciais junto a instituições que conservam acervos históricos, de maneira a viabilizar acondicionamento adequado para os mesmos.
> 9. Constituir uma estrutura para acervos de partituras que possam ser integrados por uma plataforma digital, com padrão catalográfico que favoreça a interoperabilidade.
> 10. Desenvolver programas de divulgação dos acervos existentes, por meio das redes escolares, educacionais e meios de comunicação em geral.
> 11. Estimular ações de recuperação de partituras.
> 12. Criação de Audiotecas Públicas virtuais com música e partituras, disponibilizadas em todos os estados brasileiros e ligadas em rede;
> 13. Mapear instrumentos musicais, inclusive os seus processos de fabricação, abrangendo as diversas culturas brasileiras, registrando suas técnicas e práticas musicais e reconhecendo-as como patrimônio cultural a ser preservado e difundido. (contribuição PNC-PB) (CÂMARA E COLEGIADO SETORIAL DE MÚSICA, [2012]: 98)

Obviamente inéditas, as propostas acima são ainda complementadas pela diretriz destinada a "Estabelecer uma política de valorização e divulgação da música brasileira de concerto" (CÂMARA E COLEGIADO SETORIAL DE MÚSICA, [2012]: 100), que visa as seguintes ações:

> 1. Incentivar a edição de partituras, de estudos críticos e de obras de vulgarização acerca da música erudita brasileira;
> 2. Incentivar a gravação, difusão e distribuição da produção musical erudita brasileira, inclusive por meios digitais;
> 3. Incentivar a criação de séries de concerto voltadas para a produção da musica brasileira de concerto;
> 4. Criar programas de difusão do repertório erudito brasileiro junto aos professores de música e de instrumento. (CÂMARA E COLEGIADO SETORIAL DE MÚSICA, [2012]: 100)

Além das propostas acima referidas, o Ministério da Cultura prosseguiu desenvolvendo sua política cultural, entre outras ações, por meio da Portaria nº 116, de 29 de novembro de 2011 (com atualizações da Portaria nº 5 de 26/01/2012), que regulamenta os segmentos culturais previstos no § 3º do Art. 18 e no Art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e inclui, entre os segmentos integrantes das áreas de representação da CNIC (Comissão Nacional de Incentivo à Cultura), as "doações de acervos musicais a museus, arquivos públicos e instituições congêneres" (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2011), enquanto a Portaria nº 66, de 29 de janeiro de 2016, homologou o resultado final do processo de seleção dos

primeiros peritos habilitados à emissão de parecer para processos relacionados, entre outros, às categorias de "Música, Música Erudita, Música Instrumental e Doações de Acervos Musicais", regulamentadas pela Portaria nº 116/2011 (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2016).

Importante mencionar, também, a Lei do Depósito Legal de Obras Musicais (Lei nº 12.192, de 14 de janeiro de 2010), que determina o depósito de exemplares das fontes musicais na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (BRASIL, 2010). Embora o depósito legal de livros já existisse no Brasil desde 1931, as fontes musicais não eram necessariamente incluídas nessa categoria, o que foi resolvido na Lei nº 12.192/2010, específica para o caso musical.

A mais transformadora e promissora determinação legal que afeta o patrimônio arquivístico-musical, no entanto, foi a Resolução nº 41, de 9 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que dispõe sobre a inserção dos documentos audiovisuais, iconográficos, sonoros e musicais em programas de gestão de documentos arquivísticos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), visando a sua preservação e acesso (CONARQ, 2014). A Resolução nº 41 do CONARQ, além de, pela primeira vez, ter reconhecido fontes musicais enquanto documentos arquivísticos, abriu espaço para uma aplicação mais efetiva das Leis nº 8.159/1991 (da Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados) e nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) aos acervos musicais históricos, porém sua aplicação e difusão também depende do engajamento de especialistas e das instituições custodiadoras de acervos musicais.

9. Outras formas de apoio à salvaguarda do patrimônio musical

Desde fins do século XX surgiram ações nacionais e internacionais que apoiaram a preservação das distintas formas de patrimônio musical no Brasil, a começar pela Igreja Católica, que em seu novo Código de Direito Canônico de 1983, Cân. 491, §2, determinou que "Procure também o Bispo diocesano que haja na diocese um arquivo histórico e que sejam diligentemente guardados no mesmo e sistematicamente ordenados os documentos com valor histórico" (IGREJA CATÓLICA, 1983: 89-90). A Igreja emitiu outros documentos com impacto positivo para a proteção do patrimônio arquivístico-musical, com destaque para as cartas da Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, entre elas as cartas "As bibliotecas eclesiásticas na missão da Igreja" (19 de março de 1994), "Os bens culturais dos institutos religiosos" (10 de abril de 1994), "A função pastoral dos arquivos eclesiásticos" (2 de fevereiro de 1997) e "Necessidade e urgência da inventariação e catalogação dos bens culturais da Igreja" (8 de dezembro de 1999) (PONTIFÍCIA COMISSÃO PARA OS BENS CULTURAIS DA IGREJA, 1992-2006).

Tais documentos não foram explícitos em relação às fontes musicais, mas certamente tiveram influência positiva em acervos musicais como os do Museu da Música de Mariana (da Arquidiocese de Mariana-MG), do Cabido Metropolitano do Rio de Janeiro (Arquidiocese do Rio de Janeiro-RJ), do Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo (Arquidiocese de São Paulo-SP), do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Diamantina (MG), do Museu de Arte Sacra de Sorocaba (Arquidiocese de Sorocaba-SP) e outros, estando os citados entre os maiores acervos musicais eclesiásticos brasileiros.

A Igreja Católica, no entanto, foi explícita em relação ao patrimônio musical no Inquérito às Conferências Episcopais, aos Institutos Religiosos Maiores e às Faculdades de Teologia, subintitulado "Música

Sacra 50 anos depois do Concílio". Esse documento possui um capítulo intitulado Patrimônio Musical e, entre outras, pergunta (Item 9): "Como são garantidas nas dioceses a conservação e o desenvolvimento do património musical? Existem fundos bibliotecários e é promovida a investigação em musicologia?" (IGREJA CATÓLICA, 2015: 2). Interessante, também, é a justificativa que precede as perguntas desse capítulo, no qual Igreja Católica define a importância do patrimônio musical para essa religião:

> O patrimônio universal da música sacra conserva, para o bem de toda a Igreja, uma riquíssima herança teológica, litúrgica e pastoral. As diversas expressões musicais postas ao serviço da sagrada liturgia e da vida sacramental da Igreja manifestam claramente a busca de uma elevação espiritual e de uma relação interior com Deus. O espírito de fidelidade, que conhece também a sadia audácia, deverá oferecer à Igreja contemporânea um repertório musical vivo e atual, que deixe transparecer os múltiplos percursos da arte cristã empreendidos durante dois milênios, e que simultaneamente se mostre capaz de uma autêntica renovação, útil para suscitar novos estímulos e servir hoje a liturgia. (IGREJA CATÓLICA, 2015: 2)

Naturalmente, cada religião possui seus parâmetros musicais específicos e uma visão própria do patrimônio musical, sendo sua explicitação bastante positiva para sua proteção. O diálogo inter-religioso, neste caso, é fundamental para o intercâmbio de experiências entre pessoas e instituições de distintas religiões, visando ações efetivas em relação à salvaguarda do patrimônio musical de cada uma delas.

Paralelamente, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) tem promovido o registro de acervos musicais como patrimônio latino-americano e mundial, tendo sido a Coleção Dom Oscar de Oliveira, do Museu da Música de Mariana, o primeiro acervo musical brasileiro e latino-americano a receber, do Programa Memória do Mundo, em 2 de dezembro de 2011 (Ref. nº 2004-39), o Diploma do Registro Regional para a América Latina e o Caribe - MOWLAC (UNESCO, 2002-2014). Trata-se mais de uma distinção do que um apoio material, porém esse registro evidentemente facilita a obtenção de recursos locais.

Por fim, é importante abordar alguns dos documentos coletivos produzidos por instituições nacionais e internacionais, que vêm afetando positivamente a política de proteção ao patrimônio musical brasileiro (especialmente arquivístico-musical), com destaque para as Conclusões do III Simpósio Latino-Americano de Musicologia (1999), as Conclusões e Recomendações do I Colóquio Brasileiro de Arquivologia e Edição Musical (2003), os Princípios de Acesso aos Arquivos, do Conselho Internacional de Arquivos (2012) e a Carta de Belo Horizonte sobre a salvaguarda e acesso aos acervos musicais históricos brasileiros (2016). A maior parte dos itens desses documentos refere-se às relações éticas entre usuários, proprietários e instituições custodiadoras de acervos musicais, como questão central da qual dependem o desenvolvimento da arquivologia musical e da musicologia. As Conclusões do III Simpósio Latino-Americano de Musicologia (1999), no entanto, também chamavam a atenção para a necessidade de políticas públicas relacionadas ao patrimônio musical, ao lado das questões éticas que predominam no texto:

> 7. É fundamental que as instituições públicas, eclesiásticas e privadas, que têm como função a guarda e a preservação de acervos permanentes de qualquer espécie (musicais, documentais, bibliográficos, sonoros, iconográficos, organológicos etc.), correspondam às necessidades e às expectativas dos pesquisadores e de toda a comunidade em relação à segurança, preservação

> e acesso aos materiais depositados, do que dependem a credibilidade e a função social de tais instituições.
> 8. É fundamental investir na formação da opinião pública, através da conscientização e mobilização da comunidade em relação à importância de preservação da memória musical, para que ela possa reclamar, junto às autoridades constituídas, políticas eficazes em relação à criação, manutenção e continuidade das instituições comprometidas com o patrimônio musical. (CONCLUSÕES do III SLAM, 1999)

As Conclusões e Recomendações do I Colóquio Brasileiro de Arquivologia e Edição Musical (2003), por sua vez, aprofundaram a consideração da natureza das fontes musicais históricas, entre outras (item 19), com a afirmação de que "é fundamental o reconhecimento dos manuscritos musicais enquanto documentos históricos, em lugar de fontes informais de repertório musical", alertando de maneira mais enfática sobre a necessidade de políticas mais amplas de proteção ao patrimônio arquivístico-musical:

> 7. É urgente o estímulo e a implementação de políticas de gestão dos acervos musicais em uso corrente (e intermediário), para que não estejam, no futuro, nas precárias condições em que vários acervos de valor permanente são hoje encontrados.
> 8. As principais finalidades dos acervos musicais institucionais são a preservação, tratamento e disponibilização do material ao consulente. Nesse sentido, é fundamental a conscientização e o preparo de arquivistas e bibliotecários para essas três atividades, prioritárias em relação a quaisquer outras desenvolvidas por tais instituições.
> 9. É necessário, junto às instituições públicas, eclesiásticas ou privadas, o desenvolvimento de uma nova mentalidade no que se refere à posse, preservação e disponibilização de bens culturais ligados à música. Além disso, é importante atentar para as particularidades do patrimônio cultural brasileiro (e os seus desdobramentos materiais ou imateriais) relativos à arquivologia musical. (CONCLUSÕES e Recomendações do I CBAEM, 2003)

Como se fossem um reflexo das questões éticas levantadas nos dois documentos acima mencionados, os Princípios de Acesso aos Arquivos, do Conselho Internacional de Arquivos (CIA), adotados pela Assembleia Geral do Conselho Internacional de Arquivos em Brisbane (Austrália), em 24 de agosto de 2012, não mencionaram acervos musicais, porém apresentaram amplas propostas normativas sobre arquivos que se somam às Leis brasileiras nº 8.159/1991 (da Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados) e nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), às reivindicações de especialistas e mesmo às solicitações das cartas da Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, quando aplicadas aos acervos musicais. Os Princípios de Acesso aos Arquivos do CIA foram divididos em dez tópicos, cujos títulos são os seguintes:

> 1. O público tem o direito de acesso aos arquivos de órgãos públicos. Entidades públicas e privadas devem abrir seus arquivos o mais amplamente possível
> 2. Instituições custodiadoras de arquivos tornam pública a existência dos arquivos, inclusive a de documentos fechados ao acesso, e divulgam as restrições que afetam os arquivos
> 3. Instituições custodiadoras de arquivos adotam uma abordagem proativa para acesso
> 4. Instituições custodiadoras asseguram que restrições de acesso sejam claras e de duração de-

terminada, baseadas em legislação pertinente, reconhecem o direito de privacidade de acordo com as normas culturais e respeitam os direitos dos proprietários de documentos privados
5. Arquivos são disponibilizados em condições de acesso igualitárias e justas
6. Instituições custodiadoras de arquivos garantem que vítimas de crimes graves segundo as leis internacionais tenham acesso a documentos que proporcionam a evidência necessária à afirmação de seus direitos humanos e à prova de sua violação, mesmo se esses documentos estiverem fechados ao público em geral
7. Usuários têm o direito de apelar de uma negação de acesso
8. Instituições custodiadoras de arquivos garantem que as restrições operacionais não impeçam o acesso aos arquivos
9. Arquivistas têm acesso a todos os arquivos fechados e neles realizam o trabalho arquivístico necessário
10. Arquivistas participam do processo de tomada de decisão sobre acesso (CIA, 2012)

O mais recente documento sobre o patrimônio musical brasileiro, especificamente voltado ao patrimônio arquivístico-musical, é a Carta de Belo Horizonte, "sobre a salvaguarda e acesso aos acervos musicais históricos brasileiros", aprovada por unanimidade na Assembleia Geral da ANPPOM (Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música) de 24 de agosto de 2016, durante o seu XXVI Congresso, em Belo Horizonte. Essa carta, que, em função de sua importância, encontra-se integralmente transcrita no Anexo 1, foi o documento mais amplo até agora emitido sobre as políticas públicas referentes à salvaguarda do patrimônio arquivístico-musical brasileiro. Entre suas reivindicações, estão a efetiva inclusão do patrimônio histórico-musical e do patrimônio arquivístico-musical brasileiro nos conceitos de "patrimônio cultural", "patrimônio documental" e "patrimônio histórico e artístico nacional", a inclusão de pesquisadores da área de música nos organismos de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico e documental, a consideração das fontes musicais históricas como documentos arquivísticos, a inclusão dos acervos musicais históricos entre os arquivos reconhecidos pelas Leis nº 8.159/1991 e nº 12.527/2011, atualização da Lei n° 5.471/1968, regulamentação do Art. 24, § 2º (referente às obras em domínio público) da Lei nº 9.610/1998 (dos direitos autorais), inclusão do patrimônio histórico-musical brasileiro na política de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, criada pelo Decreto nº 3.551/2000, e a implementação das sugestões do Plano Nacional Setorial de Música.

10. Conclusões

Diante do que foi acima exposto, é possível concluir que as estruturas políticas brasileiras relacionadas ao patrimônio artístico e cultural ainda são pouco específicas no que se refere às distintas categorias do patrimônio musical, embora não as excluam. Quando essas políticas atendem diretamente o patrimônio musical, geralmente privilegiam o patrimônio imaterial e, dele, quase somente o de transmissão oral, pouco reconhecendo o patrimônio histórico-musical, que também é imaterial. Obviamente, tais políticas não atendem às necessidades mínimas relacionadas ao patrimônio histórico-musical e ao patrimônio arquivístico-musical, contribuindo pouco para a reintegração do patrimônio histórico-musical e, indireta-

mente, acarretando falta de consciência coletiva sobre os interesses de sua salvaguarda, além de grandes perdas, falta de acesso e de pesquisa do patrimônio arquivístico-musical.

De maneira geral, as estruturas políticas brasileiras refletem a apatia do Estado e da sociedade na salvaguarda do patrimônio musical, provavelmente refletindo o seu ainda pequeno significado para as instituições e mesmo para a sociedade. Na prática, a legislação brasileira indiretamente deixa para especialistas e organismos como universidades, teatros, arquivos nacionais, estaduais e municipais, os Museus da Imagem e do Som e a própria FUNARTE (Fundação Nacional de Artes), as tarefas de cuidado do patrimônio histórico-musical e do patrimônio arquivístico-musical, bem como da normatização desse trabalho.

Por outro lado, é notório que as políticas brasileiras relacionadas ao patrimônio musical começaram a exibir um avanço significativo a partir do início do século XXI, expressos particularmente na política de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, criada pela Lei nº 3.551/2000, no Plano Nacional de Cultura, no Plano Setorial de Música e na Resolução nº 41/2014 do CONARQ. Será necessário, entretanto, um longo desenvolvimento de iniciativas e pressões, assim como um forte engajamento, por parte de especialistas, das instituições culturais, educacionais e de pesquisa, para aumentar o envolvimento do Estado e da sociedade na salvaguarda do patrimônio musical brasileiro. Evocando as clássicas propostas de César A. García Belsunce, é preciso:

> 1. Conscientizar: ou seja, fomentar o desenvolvimento de uma consciência sobre o valor do patrimônio documental, tanto no nível do grande público quanto no dos administradores e dos “fazedores de opinião”. [...]
> 2. Integrar: o desenvolvimento arquivístico deve ser concebido como parte integrante do desenvolvimento nacional, e não como uma área autônoma, à qual o Estado e a comunidade prestam ajudas circunstanciais, desligadas de um programa integrado. [...]
> 3. Institucionalizar: ou seja, estabelecer os instrumentos legais para a existência, a organização e a ação dos arquivos como órgãos naturais para a recepção, conservação e difusão do patrimônio documental, estabelecendo, sempre que possível, o sistema nacional de arquivos. [...]” (GARCÍA BELSUNCE, 1986: 34-35)

Ao menos já existem leis, programas e documentos a serem referidos nas futuras ações a esse respeito, bem como propostas e direções mais claras, que possam fortalecer as propostas de salvaguarda do patrimônio musical brasileiro. É fundamental que os especialistas e as instituições interessadas tenham um engajamento positivo na construção de soluções próprias, de sistemas inter-institucionais e de ações políticas em seus estados e municípios, para que a salvaguarda do patrimônio musical brasileiro seja efetivamente considerada em todos os âmbitos do país.

Referências:

ALVARENGA, João Pedro d’. O patrimônio histórico-musical português de finais do Antigo regime: principais fundos e problemas relevantes de preservação, descrição e estudo. In:

[ANÔNIMO]. *O vos omnes*; [CASTRO LOBO, João de Deus de]. *Plorans ploravit*. Sem indicação de copista, Catas Altas, 1914. Museu da Música de Mariana, CDO.16.007 C01. Parte manuscrita de soprano.

LUCAS, Maria Elisabeth; NERY, Ruy Vieira (Org.). *As músicas luso-brasileiras no final do antigo regime*: repertórios, práticas e representações. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda e Fundação Calouste-Gulbenkian, 2012. p.61-76. (Estudos Musicológicos, v. 35). ISBN: 978-972-27-2026-7.

ANDRADE, Mário de. Anteprojeto para a criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, Rio de Janeiro, n.30, p.271-287, 2002.

ANPPOM - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM MÚSICA. Carta de Belo Horizonte; sobre a salvaguarda e acesso aos acervos musicais históricos brasileiros. Belo Horizonte: Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://anppom.com.br/associacao/documentos>. Acesso em 5 set. 2016.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 5 mar. 2016.

__________. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 2 mai. 2016.

__________. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 2 mai. 2016.

__________. Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890, Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 12 jul. 2016.

__________. Decreto n° 3.166, de 14 de setembro de 1999, Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm>. Acesso em 10 jul. 2016.

__________. Decreto n° 65.347, de 13 de outubro de 1969. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94552&norma=119369>. Acesso em 2 jul. 2016.

__________. Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.htm>. Acesso em 2 jul. 2016.

__________. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>. Acesso em 13 jul. 2016.

__________. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 9 jul. 2016.

__________. Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4845.htm>. Acesso em 2 jul. 2016.

__________. Lei n° 5.471, de 9 de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5471.htm>. Acesso em 2 jul. 2016.

__________. Lei nº 5.805, de 3 de outubro de 1972, que estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade

das obras literárias caídas em domínio público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5805.htm>. Acesso em 2 jul. 2016.

__________. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5988.htm#art17%A71>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm >. Acesso em 9 jul. 2016.

__________. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dos Direitos Autorais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 9 jul. 2016.

__________. Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Disponível em: <>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acesso em 8 jul. 2016.

__________. Portal da Legislação: Governo Federal. s.l., s.d. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 7 jun. 2016.

CÂMARA E COLEGIADO SETORIAL DE MÚSICA. Relatório de atividades 2005-2010: a participação social no debate das políticas públicas do setor. [Rio de Janeiro:] Conselho Nacional de Política Cultural; Fundação Nacional da Arte; Ministério da Cultura, [2012]. 108p. Disponível em: <http://pnc.culturadigital.br/wp-content/uploads/2012/10/plano-setorial-de-musica-versao-impressa.pdf>. Acesso em 2 jul. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Legislação Sobre Patrimônio Cultural*. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2013. 349p. (Série legislação, n.92). ISBN: 978-85-402-0012-8. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v48n5/02.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016.

CASTRO, Maria Laura Viveiros de; FONSECA, Maria Cecília Londres. *Patrimônio imaterial no Brasil*. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008. 199p. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001808/180884POR.pdf>. Acesso em 20 mai. 2016.

[CASTRO LOBO, João de Deus de]. *Plorans ploravit*. Sem indicação de copista. Caraça, 29 nov. 1868. Museu da Música de Mariana, CDO.02.116 C02. Parte manuscrita de soprano.

CIA - CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS. Comitê de boas práticas e normas Grupo de trabalho sobre acesso. *Princípios de Acesso aos Arquivos*; Adotados pela Assembleia Geral do Conselho Internacional de Arquivos Brisbane, Austrália, 24 de agosto de 2012; tradução de Silvia Ninita de Moura Estevão e Vitor Manoel Marques da Fonseca. Dados eletrônicos. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012. 22p. ISBN: 978-85-60207-50-3. Disponível em: <http://www.ica.org/sites/default/files/Principios%20pub%20eletronica.pdf>. Acesso em 9 jul. 2016.

CONARQ - CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. Legislação arquivística brasileira; Pesquisa e organização Carlos Augusto Silva Ditadi. Brasília: CONARQ, jun. 2008. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/634101>. Acesso em 2 jun. 2016.

__________. Resolução nº 41, de 9 de dezembro de 2014, sobre a inserção dos documentos audiovisuais, iconográficos, sonoros e musicais em programas de gestão de documentos arquivísticos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos. Disponível em: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/legislacao/resolucoes-do-conarq/283-resolucao-n-41,-de-9-de-dezembro-de-2014.html>. Acesso em 8 jul. 2016.

CONCLUSÕES e Recomendações do I Colóquio Brasileiro de Arquivologia e Edição Musical. In: COLÓQUIO BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA E EDIÇÃO MUSICAL, 1º, Mariana (MG), 18-20 jul. 2003. *Anais*... Mariana: Fundação Cultural e Educacional da Arquidiocese de Mariana, 2004. p.303-312. Disponível em:

<https://archive.org/details/ConclusoesERecomendacoesDoIColoquioBrasileiroDeArquivologiaEEdicao>. Acesso em 10 jul. 2016.

CONCLUSÕES do III Simpósio Latino-Americano de Musicologia (versão em português). SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE MUSICOLOGIA, 3, Curitiba, 21-24 jan.1999. *Anais*... Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 2000. p.11-18. Disponível em: <https://archive.org/details/ConclusoesDoIiiSimposioLatino-americanoDeMusicologia>. Acesso em 7 jun. 2016.

CORÁ, Maria Amelia Jundurian. Políticas públicas culturais no Brasil: dos patrimônios materiais aos imateriais. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v.48 n.5, set./out. 2014, p.1093-1112. ISSN 0034-7612. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v48n5/02.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016.

COTTA, André Guerra. Fundamentos para uma arquivologia musical. In: COTTA, André Guerra; SOTUYO BLANCO, Pablo. *Arquivologia e patrimônio musical*. Salvador: Edufba, 2006. p.15-37. (O Patrimônio Musical na Bahia). Disponível em: <http://static.scielo.org/scielobooks/bvc3g/pdf/cotta-9788523208844.pdf>. Acesso em 8 jul. 2016.

DIAS, Maurício Cozer. A proteção de obras musicais caídas em domínio público. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Direito autoral*. Brasília: Ministério da Cultura, 2006. p.19-171. (Coleção de Cadernos de Políticas Culturais, v.1). Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/direitos-autorais.pdf/ccd2824a-2acd-4ab1-b659-34f2b58b287f>. Acesso em 2 jun. 2016.

FIAF - FÉDÉRATION INTERNATIONAL DES ARCHIVES DU FILM); FIAT - FÉDÉRATION INTERNATIONAL DES ARCHIVES DE TÉLÉVISION; IASA - INTERNATIONAL ASSOCIATION OF SOUND ARCHIVES. *Archiving the audiovisual heritage, a joint technical symposium*. Berlin: Stiftung Deutsche Kinemathek, 1988.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. *Memória e patrimônio*: ensaios contemporâneos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p.59-79.

FREIXO, Elisa; CAVICCHIOLI, Andrea. Avaliação e perspectivas da abordagem à conservação do patrimônio organístico no Brasil. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, São Paulo, v.18, n.1, jan./jun. 2010. ISSN 0101-4714 e 1982-0267. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-47142010000100008>. Acesso em 2 jun. 2016.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu; PELEGRINI, Sandra de Cassia Araujo. *Patrimônio histórico e cultural*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. 80p. (Ciências sociais passo a passo)

GARCÍA BELSUNCE, César A. Legislação sobre proteção do patrimônio documental e cultural. *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*, Rio de Janeiro, v.1, n.1, jan./jun. 1986, p.28-39. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/media/v.1,n.1,jan-jun.1986.pdf>. Acesso em 2 jul. 2016.

IGREJA CATÓLICA. *Código de Direito Canônico*; Promulgado por S.S. o Papa João Paulo II; versão portuguesa de António Leite, S.J., revista por D. Sera- fim Ferreira e Silva, Samuel S. Rodrigues, V. Melícias Lopes, O.F.M., e Manuel Luís Marques, O.F.M. 4a edição revista, Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa; Braga: Editorial Apostolado da Oração, 1983. XXVII, 459p. ISBN 978-972-39-0098-91983. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em 20 jul. 2016.

__________. Inquérito às Conferências Episcopais, aos Institutos Religiosos Maiores e às Faculdades de Teologia; Música Sacra 50 anos depois do Concílio. 8p. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/bcrE/pages/conOrdemE.jsf?ordem=2>. Acesso em 9 jul. 2016.

IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Bens culturais registrados. [Brasília: IPHAN, 2016]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/bcrE/pages/conOrdemE.jsf?ordem=2>. Acesso em 20 jul. 2016.

__________. *Carta de Fortaleza*. Fortaleza: IPHAN, 1997. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta de Fortaleza 1997.pdf>. Acesso em 20/06/2016.

JUSBRASIL. Legislação. s.l., s.d. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/>. Acesso em 7 jun. 2016.

LEAL, Alessandra; BORGES, Maristela Correa. Patrimônio cultural imaterial: leis e documentos. *Caminhos de Geografia, revista on line do Programa de Pós-graduação em Geografia do Instituto de Geografia da UFU*, Uberlândia, v.13, n.44, dez. 2012, p.221–234. ISSN 1678-6343. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/viewFile/16680/11305>. Acesso em 13 jul. 2016.

LOT JÚNIOR, Rafael Angelo. *Função social da propriedade intelectual*: o patrimonialismo autoralista em contraste com o direito de acesso à cultura. Fortaleza, 2009. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp111194.pdf>. Acesso em 2 jul. 2016.

MARTÍNEZ GARCÍA, Sara María. La Conservación de las Cintas Magnéticas en el Centro de Investigación y Desarrollo de la Música Cubana. Alternativas para salvaguardar el patrimonio musical cubano. Havana, 2008. Dissertação - Facultad de Comunicación Bibliotecología y Ciencias de la Información da Universidad de La Habana. 109f.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 42.505, de 15 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.iepha.mg.gov.br/images/stories/downloads/Imaterial/decreto%20%2042%20505.pdf>. Acesso em 8 jul. 2016.

MINISTÉRIO DA CULTURA (Brasil). *Desenvolvimento do Programa de Economia da Música*: estratégia para dinamização de cadeias produtivas do setor musical brasileiro; relatório síntese. [Brasília: Ministério da Cultura], 2016. 52p. Disponível em: <http://culturadigital.br/pna/files/2016/05/economiadamusica_relatorio-5.pdf>. Acesso em 2 jul. 2016.

__________. Portaria nº 66, de 29 de janeiro de 2016, Homologa o resultado final do Edital de Credenciamento no 1/2014, retificado pelo Edital no 1/2015, com a inclusão dos peritos habilitados após a análise dos recursos apresentados. *Diário Oficial da União*, Brasília, n.22, p.3-14, 2 fev. 2016. ISSN: 1677-7042. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1318890/Portaria+n++66+de+29+de+janeiro+de+2016.pdf/9772bdfc-7c7e-4894-b263-3c9ccf875f81>. Acesso em 9 jul. 2016.

__________. Portaria nº 116, de 29 de novembro de 2011, Regulamenta os segmentos culturais previstos no § 3º do Art. 18 e no Art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10895/939065/Portaria+nº%20116.pdf/de16dd3e-113f-461d-b0b5-56598889a562?TSPD_101_0=387dd69bee5142005be8b47eee0d7937a1Z0000000000000000002a144bdffff000000000000000000000000000057e1eae70072d5d2a3>. Acesso em 9 jul. 2016.

MOLIN, Ângela. As políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro. In: BERND, Zilá; SANTOS, Nádia Maria Weber (Orgs.). *Bens culturais: temas contemporâneos*; ensaios. Porto Alegre: Unilassale e Mopvimento, 2011. p.162-182. (Coleção Ensaios, v.43). ISBN: 978-857195-182-2.

MONTERO GARCÍA, Josefa. La documentación musical: fuentes para su estudio. In: GÓMEZ GONZÁLEZ, Pedro José; HERNÁNDEZ OLIVERA, Luis; MONTERO GARCÍA, Josefa; BAZ, Raúl Vicente (Org.). *El archivo de los sonidos:* la gestión de fondos musicales. Salamanca: Asociación de Archiveros de Castilla y León, 2008. p. 91-122. (Colección Estudios Profesionales, n. 2). ISBN: 978-84-612-2933-8.

NOGUEIRA, Antônio Gilberto Ramos; CHUVA, Márcia Regina Romeiro. *Patrimônio cultural*. Rio de Janeiro: Mauad, 2012. 312p.

PELEGRINI, Sandra de Cassia Araújo. *Patrimônio cultural*. São Paulo: Brasiliense, 2009. 136p.

PONTIFÍCIA COMISSÃO PARA OS BENS CULTURAIS DA IGREJA. Documentos. Vaticano: Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, 1992-2006. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_commissions/pcchc/documents/rc_com_pcchc_index-documents_po.html>. Acesso em 12 jul. 2016.

REIS, Alcenir Soares dos; FIGUEIREDO, Betânia Gonçalves. *Patrimônio imaterial em perspectiva*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. 288p. (Coleção Patrimônio)

SÃO PAULO (Estado). Constituição do Estado de São Paulo, atualizada até a Emenda nº 39, de 28/01/2014. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>. Acesso em 9 jul. 2016.

SOCIEDADE de Concertos Leon Kaniefsky. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, ano 59, n.19.541, p.4, coluna Artes e Artistas, 11 jul. 1933.

TONI, Flávia Camargo. Patrimônio musical e "desgeograficação" do Brasil. *Música e cultura: revista da ABET*, v.8, n.1, p.59-65, 2013. Disponível em: <http://musicaecultura.abetmusica.org.br/>. Acesso em 13 jul. 2016.

TRINDADE, Jaelson Bitran. O patrimônio musical do Brasil: os acervos arquivísticos. In: VI ENCONTRO DE MUSICOLOGIA HISTÓRICA, Juiz de Fora, 22-25 jul. 2004. *Anais*. Juiz de Fora: Centro Cultural Pró-Música, 2006. p.248-257.

UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Paris, Conferência Geral da UNESCO, 17 out. 2003. 18p. Disponível em: <http://www.unesco.org/culture/ich/doc/src/00009-PT-Brazil-PDF.pdf>. Acesso em 13 jul. 2016.

__________. *Memória do mundo*: diretrizes para a salvaguarda do patrimônio documental; elaborado para UNESCO por Ray Edmondson; versão para português de Maria Elisa Bustamante. Edição revisada. s.l.: Divisão da Sociedade da Informação da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, 2002. Disponível em: <http://mow.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Diretrizes_para_a_salvaguarda_do_patrimônio_documental.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016.

__________. Comité Regional para a America Latina y Caribe - MOWLAC / Regional Committee for Latin America and the Caribean – MOWLAC. Nominaciones por año / Nominations by year. UNESCO, 2002-2014. Disponível em: <https://mowlac.files.wordpress.com/2013/11/nominaciones_nominations_mowlac_2002_2014.pdf>. Acesso em 9 jul. 2016.

__________. Recomendação de Paris, de 19 de novembro de 1964; 13a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 13 sessão. s.l.: IPHAN, s.d. 6p. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201964.pdf>. Acesso em 9 jul. 2016.

VOLPE, Maria Alice. Patrimônio musical e invenção. In: VOLPE, Maria Alice (Org.). *Patrimônio musical na atualidade*: tradição, memória, discurso e poder. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Música, Programa de Pós-graduação em Música, 2013. p.17-22 (Série Simpósio internacional de musicologia da UFRJ, v.3). ISBN: 978-85-65537-04-9. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/263501333_VOLPE_Maria_Alice_org_Patrimonio_Musical_na_Atualidade_Tradicao_Memoria_Discurso_e_Poder_Serie_Simposio_Internacional_de_Musicologia_da_UFRJ_vol3_Rio_de_Janeiro_Universidade_Federal_do_Rio_de_Janeiro_>. Acesso em 12 jul. 2016.

WEBER, Max. *Os fundamentos racionais e sociológicos da música*; tradução, introdução e notas de Leopoldo Waizbort e prefácio de Gabriel Cohn. São Paulo: EDUSP, 1995. 168p. (Clássicos, v.1). ISBN: 85-314-0272-7.

Anexo 1: CARTA DE BELO HORIZONTE

Sobre a salvaguarda e acesso aos acervos musicais históricos brasileiros

Os associados da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música (ANPPOM), reunidos em seu XXVI Congresso, solicitam aos sistemas de governo, às instituições e aos responsáveis pela gestão do patrimônio público, com o propósito de assegurar a salvaguarda, tratamento e acesso aos acervos musicais históricos brasileiros:

1. Inclusão do patrimônio histórico-musical e do patrimônio arquivístico-musical brasileiro nos conceitos de "patrimônio cultural", "patrimônio documental" e "patrimônio histórico

e artístico nacional", com a criação de sistemas legais e eficientes para a salvaguarda e acesso aos acervos musicais históricos por parte dos organismos nacionais, estaduais e municipais de proteção ao patrimônio público, e com o desenvolvimento de novos mecanismos de incentivo ao apoio público e privado para esse fim, uma vez que fontes musicais subsistem em suportes materiais, sujeitos à degradação, extravio e destruição, e que ainda não existem mecanismos suficientes para garantir a proteção desse tipo de acervos no país.

2. Inclusão de pesquisadores da área de música nos organismos nacionais, estaduais e municipais de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico e documental, tendo em vista a necessidade de conhecimento específico para o desenvolvimento de projetos e para formulação de políticas públicas relacionadas ao patrimônio musical brasileiro.

3. Consideração das fontes musicais históricas como documentos arquivísticos, conforme já estabelecido pela Resolução nº 41, de 9 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), sobre a inserção dos documentos audiovisuais, iconográficos, sonoros e musicais em programas de gestão de documentos arquivísticos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos.

4. Inclusão dos acervos musicais históricos brasileiros, constituídos de fontes impressas e manuscritas, gravações, instrumentos e outros itens materiais, entre os arquivos reconhecidos pela Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, destinada a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, estendendo-se também aos acervos musicais os Princípios de Acesso aos Arquivos, do Conselho Internacional de Arquivos, de 24 de agosto de 2012.

5. Atualização da Lei Federal n° 5.471, de 9 de julho de 1968, regulamentada pelo Decreto Federal n° 65.347, de 13 de outubro de 1969, que proíbe a exportação de "*quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais*", cuja apreensão os destina ao patrimônio público, bem como a criação de mecanismos eficientes para assegurar sua divulgação e seu cumprimento.

6. Regulamentação do Art. 24, § 2º (referente às obras em domínio público) da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (dos direitos autorais), com a criação de mecanismos legais e eficientes destinados à reintegração do patrimônio histórico-musical brasileiro, por meio de projetos de pesquisa, catalogação, edição, digitalização, gravação, difusão e outros.

7. Inclusão do patrimônio histórico-musical brasileiro na política de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, criada pelo Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, uma vez que obras musicais, de transmissão oral ou escrita, são bens culturais de natureza também imaterial.

8. Implementação das sugestões do Plano Nacional Setorial de Música, apresentado no Relatório de Atividades 2005-2010 da Câmara e Colegiado Setorial de Música, do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), especialmente no que se refere à preservação do

patrimônio material e imaterial da música brasileira, à organização e interligação dos acervos musicais, e à edição, gravação e difusão da produção musical histórica do país, em consonância com a Portaria 116 do Ministério da Cultura, de 29 de novembro de 2011, que inclui acervos musicais em suas políticas públicas, e com as Conclusões e Recomendações do I Colóquio Brasileiro de Arquivologia e Edição Musical (Mariana, 20 de julho de 2003), referentes ao tratamento e acesso aos acervos musicais brasileiros.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2016